



PROCESSO TC Nº 09819/20

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Objeto: Pregão Eletrônico 00041/2020 e Contratos dele decorrente, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmara, lonas e serviço de recapagem de pneus para uso da Secretaria de Serviços Urbanos e Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 00041/2020 - AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA, LONAS E SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA USO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E REGULARIDADE DOS CONTRATOS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2- TC 02908/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 00041/2020 destinado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmara, lonas e serviço de recapagem de pneus para uso da Secretaria de Serviços Urbanos e Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, seguido dos contratos dele decorrentes, quais sejam:

Contrato nº	Contratada	Valor R\$	Data Assinatura	fls.
2.14.055/2020	GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	19.440,00	07/07/2020	730/743
2.14.056/2020	Pneumax Recondicionadora Ltda - Epp	73.170,00	07/07/2020	750/763
2.14.057/2020	GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	165.737,96	07/07/2020	770/786
2.14.058/2020	Pneumax Recondicionadora Ltda - Epp	118.460,00	07/07/2020	794/807
2.14.059/2020	Mary Soares & Altair Autopeças e Pneus Ltda - ME	108.700,00	07/07/2020	814/827
2.14.068/2020	GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	27.882,00	27/07/2020	835/848
2.14.099/2020	GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	220.918,00	30/09/2020	855/868
2.14.024/2021	GB Comércio e Serviços Ltda - EPP	60.334,30	19/04/2021	872/880



PROCESSO TC Nº 09819/20

2.14.025/2021 ¹	Pneumax Recondicionadora Ltda - Epp	79.680,00	29/04/2021	888/895
Total:		874.322,26		

A Auditoria, ao analisar o edital licitatório, protocolado inicialmente neste Tribunal em 30/03/2020, e posteriormente, com alterações, em 04/05/2020, elaborou relatório de fls. 193/197, concluindo por sugerir notificação da autoridade competente no sentido de:

1. Apresentar a comprovação de publicação do edital em análise (item 2.4 e 2.5);
2. Manifestar-se a respeito dos registros constantes do item 2.6 do relatório, o qual se referia ao item 5.3 e seus subitens, bem como do item 5.4, os quais tratavam do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte - Lei Complementar 123/2006. Segundo a Auditoria, as condições/restrições contidas nesses itens precisavam ser esclarecidas pelo gestor.

Conforme fls. 202/205, o gestor foi regularmente citado e não apresentou defesa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 01254/20, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo(a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Edital – Pregão Eletrônico nº 00041/2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 52, II da LOTC/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Administração) para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002), bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o objetivo da manutenção da moralidade, eficiência e publicidade dos atos de gestão do mencionado Ente.

Em ato contínuo, foi exarado despacho (fl. 216) para anexação aos presentes autos do Processo TC 11496/20, formalizado a partir do Doc. TC nº 22028/20, se referindo ao mesmo objeto do que aqui se analisa, para que fosse analisada a matéria por completo.

O Processo TC nº 11496/20, encartado às fls. 220/904, contém, além dos documentos da licitação e da análise inicial do seu edital pela Auditoria, também os contratos dela decorrentes.

A Auditoria, com base nos levantamentos de dados e informações extraídos da documentação retrocitada (fls. 908/926), elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 927/930), constatando:

- a) Ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”, quando se tratar de pregão com registro de preços, ausência das propostas vencedoras com os preços finais, e

¹ vigência alterada para 31/12/2021 por apostilamento, cf. fl. 902.



PROCESSO TC Nº 09819/20

- b) No tocante aos contratos, diferença entre o valor total homologado (R\$ 793.739,96) e o valor total contratado (R\$ 874.322,26).

Diante desses fatos, concluiu a Auditoria por sugerir a reiteração da notificação do gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande para, querendo, manifestar-se acerca dessas irregularidades e a respeito dos registros constantes do item 2.6”, da conclusão do relatório preliminar da Auditoria, às fls. 193/196.

O gestor foi regularmente notificado (fls. 933 e 1069), apresentando defesa, após prorrogação de prazo (cf. fl.940), por meio do Doc. TC nº 99211/21 (fls. 941/1067).

Ao analisar a defesa apresentada, o Órgão técnico elaborou relatório de fls. 1074/1088, pelo qual foram mantidas as eivas de ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”, quando se tratar de pregão com registro de preços, e a diferença entre o valor total homologado (R\$ 793.739,96) e o valor total contratado (R\$ 874.322,26), opinando pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 00041/2020 e dos contratos dele decorrente.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 01826/22, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 041/2020, sem cominação de multa pessoal à autoridade homologadora do certame;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura de Campina Grande para que apresente prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quando da inserção de cláusula permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”) nos futuros procedimentos de Registro de Preços da edicidade.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

No que tange à ausência de justificativa para permissão no edital de adesão por “caronas” (órgãos ou entidades não participantes da licitação), entende-se, na esteira do parecer ministerial, que a motivação para inserção de cláusula contendo tal previsão, ainda que não expressamente consignado, pode ser deduzida das orientações contidas nos normativos legais que regem a matéria. No caso do Sistema de Registro de Preços (SRP), as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e, no âmbito do município de Campina Grande, o Decreto municipal 4.422/2019, citado como base legal nos contratos ora analisados, além das duas leis retrocitadas.

Em consulta ao decreto supramencionado, verifica-se, por seu artigo 91, que a justificativa para adesão por “caronas”, não se encontra no rol mínimo dos itens que devem constar no edital de licitação do tipo SRP.



PROCESSO TC Nº 09819/20

Art. 91 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais n 8.666, de 21 de junho de 1993, e ng 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4, do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Observa-se, pelo artigo 22 do citado Decreto, que no momento de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante (caronas) é que deverá ser justificada a vantagem, corroborando com a defesa quando afirma que sempre que houver um pedido de adesão à ata por órgão não participante, o órgão gerenciador deverá verificar se o pedido está devidamente acompanhado de justificativa quanto à vantagem de utilização da mesma.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Fonte: Decreto Municipal 4.422/2019.

Destaca-se que a exigência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”, quando se tratar de pregão com registro de preços, apontada pela Auditoria, teve como



PROCESSO TC Nº 09819/20

base a documentação exigida pela Portaria 187/2018 que regulamentou o art. 6º da RN TC nº 09/2016 que trata do envio das informações de licitações a este Tribunal.

Sendo assim, releva-se a eiva, com recomendação à atual gestão no sentido da estrita observância às normas legais que regem a matéria relacionada às licitações e contratos, bem como às emanadas desta Corte de Contas a ela correlatas.

Quanto à divergência entre o total homologado (R\$ 793.739,96) e o valor total contratado (R\$ 874.322,26), informa a defesa que tal divergência decorreu da necessidade superveniente das Secretarias, argumento que, uma vez não acolhido pela Auditoria, levou-a a concluir pela irregularidade dos contratos.

No entanto, registrou a Auditoria à fl. 1080, que a despesa realizada sobre a égide do Pregão Eletrônico nº 00041/2020, nos exercícios de 2020 e 2021, no total de R\$ 330.589,65, foi inferior ao valor homologado.

ANO	2020	2021	TOTAL
Empenhado / Pago	R\$ 190.575,35	R\$ 140.014,30	R\$ 330.589,65

Fonte; Sagres.

Em consulta ao Sagres, verifica-se que a referida despesa, quando detalhada por contrato, segundo o histórico dos empenhos, não apresenta inconformidade de valor.

2020				2021			
Contrato nº	Valor contratado (R\$)	Valor pago (R\$)	Empenhos nº	Contrato nº	Valor contratado (R\$)	Valor pago (R\$)	Empenhos nº
2.14.099/2020	220.918,00	54.860,00	3341/2020	2.14.024/2021	60.334,30	60.334,30	1301/2021 e 1509/2021
2.14.057/2020	165.737,96	85.395,35	1626/2020 e 2602/2020	2.14.025/2021	79.680,00	79.680,00	2483/2021, 1317/2021 e 2887/2021
2.14.058/2020	118.460,00	50.320,00	3163/2020, 1601/2020 e 2004/2020				
Total:		190.575,35				140.014,30	

Fonte: Sagres.



PROCESSO TC Nº 09819/20

Sendo assim, a eiva resta afastada, com recomendação à Secretaria para que, nas futuras contratações, sejam observados os valores homologados na formalização dos contratos, bem como no registro da despesa realizada deles decorrentes.

Pelo exposto, propõe o Relator que os integrantes da 2ª Câmara julguem regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 00041/2020 e os contratos dele decorrentes, recomendando, no entanto, ao gestor atual, que, nas futuras contratações, sejam observadas as normas legais que regem a matéria relacionada às licitações e contratos, bem como às emanadas desta Corte de Contas a ela correlatas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09819/20, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 00041/20 e dos Contratos dele decorrentes, procedidos pela Secretaria de Administração de Campina Grande, objetivando registro de preços para aquisição de pneus, câmara, lonas e serviço de recapagem de pneus para uso da Secretaria de Serviços Urbanos e Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 00041/20, promovidos pela Secretaria de Administração de Campina Grande;
- B. JULGAR REGULARES os Contratos 2.14.055/2020, 2.14.056/2020, 2.14.057/2020, 2.14.058/2020, 2.14.059/2020, 2.14.068/2020, 2.14.099/2020, 2.14.024/2021 e 2.14.025/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00041/20, firmados junto à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio ambiente (SESUMA) ;
- C. RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas relativas às licitações e contratos, notadamente no que se refere ao valor homologado pelas licitações, bem como aos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria.

Publique-se e intime-se .

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO